



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

SENTENÇA N.º: 318/2017-D

PROCESSO N.º 0010331-91.2010.4.01.3600

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL / ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS / OUTROS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIZ MULLER, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, EDSON RICARDO PERTILE, EVANDRO VITORIO, GLEIDA MARIZA COSTA, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MARCO ANTONIO STANGHERLIN, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FELIX CASTRO DE ALMEIDA, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, RAUL DIAS DE MOURA, RONILTON SOUZA CARLOS, VIVIANE CRISTINE DIAS

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos acusados ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, MARIONE DORNELES MARTINS, EVANDRO VITORIO, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, RAUL DIAS DE MOURA, GLEIDA MARIZA COSTA, EDSON RICARDO PERTILE, RONILTON SOUZA CARLOS, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA e VIVIANE CRISTINE DIAS, denunciando-os como incursores nas sanções dos crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93, artigos 288, 304, 312, do Código Penal, em razão Dispensa de Licitação nº 33/2005; na fraude ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 24/2006; formação de associação criminosa para subtrair recursos federais; utilização de atestados de capacidade técnica ideologicamente falsos; superfaturamento dos Contratos nº 10/2005 e 37/2006, que teria causado prejuízos financeiros à FUNASA, conforme apurado na OPERAÇÃO HYGEIA.

A denúncia (fls. 2a/3q) e os aditamentos (fls. 3r/3u e 261/262) foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

recebidos (fls. 254/257 e 264/265).

Os acusados foram citados (fls. 942, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 943, 944, 949, 968, 2404, 2853, 2892/2893), apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 953/956, 963/975, 1072/1076, 1079/1109, 1175/1192, 1549/1562, 2227/2233, 2250/2253, 2381/2388, 2404/2411, 2418/2426, 2430/2454, 2588/2596, 2652/2659, 2714/2738, 2856/2887) e foi determinado o prosseguimento do feito, diante da inexistência de causas de absolvição sumária (fls. 2910/2915).

Decretada a revelia dos acusados VIVIANE CRISTINE DIAS (fls. 2993/2995) e JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA (fls. 3039/3040).

Inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 3007, 3056 e 3123), as testemunhas de defesa (fls. 3303, 3401, 3449, 3504, 4693) e interrogados os acusados (fls. 3821, 3830, 3830-v e 4699).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, as defesas pugnaram pela juntada de documentos (fls. 3822/3823).

Em alegações finais (fls. 4704/4769), o **MPF** pugnou: a) em relação ao contrato nº 10/2005: a.1) para condenar IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, ANA BEATRIZ MULLER e MARIONE DORNELES MARTINS, pelos delitos previstos no artigo 89, da Lei 8.666/93 e art. 312, do Código Penal; a.2) condenar PAULO FÉLIX CASTRO DE ALMEIDA pelo delito previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93, absolvendo-o em relação ao delito previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal; a.3) absolver ANGELITA DA CUNHA SANTOS e JOSSY SOARES pelos delitos previstos nos artigos 89, da Lei 8.666/93 e art. 312, do Código Penal. b) em relação ao contrato nº 37/2006: b.1) para absolver LUCIANO MESQUITA, VIVIANE CRISTINE DIAS e RONILTON SOUZA pelos delitos previstos no artigo 90, da Lei 8.666/93 e artigo 312; b.2)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

condenar ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER, EVANDRO VITORIO, MARCO ANTONIO STANGHERLIN, GLEIDA MARIZA DA COSTA e EDSON RICARDO PERTILE pelo delito previsto no artigo 312, do Código Penal; b.3) condenar EVANDRO VITORIO, IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA pelo delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93; b.4) com a *emendatio libelli*, declarar extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 93, da Lei 8.666/93, em relação à EVANDRO VITORIO, IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, VIVIANE CRISTINE DIAS e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA; b.5) absolver RAUL DIAS DE MOURA e IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO do delito previsto no artigo 312, do Código Penal. c) absolver os réus ANA BEATRIZ MULLER, EVANDRO VITORIO, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, MARIONE DORNELES MARTINS, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, RONILTON SOUZA CARLOS, GLEIDA MARIZA COSTA, PAULO FELIX DE CASTRO ALMEIDA, IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINE MARTINS, RAUL DIAS DE MOURA, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA e EDSON RICARDO PERTILE em relação ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal. Ao final, o MPF requer aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP.

A defesa dos acusados **ÍDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA**, em alegações finais (fls. 4805/4830) requer: a) a absolvição do Réu ÍDIO NEMEZIO DE BARROS NETO da imputação do delito previsto no art. 89 e 90 da Lei 8.666/93 em relação ao contrato nº 10/2005 e 37/2006, art. 312 e 288, ambos do Código Penal; e declarar extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 93, da Lei 8.666/93; b) a absolvição do Réu RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA da imputação do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 288 do Código Penal; e declarar extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 93, da Lei 8.666/93; c) caso o réu venha a ser condenado, que seja fixada a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

base no mínimo legal ou em quantum que do mínimo se aproxime e que seja concedido ao réu os benefícios da justiça gratuita.

A defesa da acusada **ANGELITA DA CUNHA SANTOS**, em alegações finais (fls.4832/4841) sustentou que em razão da ausência de dolo, a conduta é atípica e com fulcro no art. 386 e seus incisos do CPP requer a improcedência da denuncia com a **ABSOLVIÇÃO** da acusada da imputação criminal que lhe foi atribuída.

A defesa dos acusados **ANA BEATRIZ MULLER, EVANDRO VITORIO, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, MARIONE DORNELES MARTINS, GLEIDA MARIZA COSTA e EDSON RICARDO PERTILE**, em alegações finais (fls. 4842/4912) aduziu que não foram demonstradas a existência de fatos típicos penais, de modo que requer a improcedência da denúncia, com a absolvição dos acusados, observando-se ainda pedido do MPF neste sentido em relação ao crime de formação de quadrilha, além extinção de punibilidade pela prescrição do crime do art. 93, da Lei n.º 8666/93.

A defesa do acusado **LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA**, em alegações finais (fls. 4933/4938) reforçou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público e pugnou pela absolvição do acusado, diante da inexistência de provas que cometera o ilícito penal que lhe é imputado na peça inaugural.

A defesa do acusado **RONILTON SOUZA CARLOS**, em alegações finais (fls. 4939/4942) reiterou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público e pugnou pela absolvição do acusado, diante da inexistência de provas que cometera o ilícito penal.

A defesa do acusado **MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN**, em alegações finais (fls. 4945/4970) requer a absolvição do acusado em razão da inexistência de provas de autoria delitiva, ou em caso de condenação, a aplicação da pena mínima, com a substituição por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

pena restritiva de direitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A defesa do acusado **PAULO FÉLIX CASTRO DE ALMEIDA**, em alegações finais (fls. 4999/5007) requer a absolvição do acusado, das imputações dos crimes previstos no art. 288 e 312 §1º do CP e art. 89 da Lei 8.666/93. Porém, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da causa de redução prevista no art. 29 §1º do Código Penal, e na manutenção da reprimenda em seu mínimo legal, substituindo-a por restritiva de direitos.

A defesa da acusada **VIVIANE CRISTINE DIAS**, em alegações finais (fls. 5045/5046), corroborando com a manifestação ministerial requer a absolvição dos delitos previstos nos art. 312, § 1º, na forma do art. 29 e art. 288, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, e também do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

A defesa do acusado **RAUL DIAS DE MOURA**, em alegações finais (fls. 5077/5079) requer que seja absolvido dos crimes previstos nos arts. 312 e 288 ambos do CP com base no art. 386, IV do CPP. Contudo, caso não seja acolhido pedido requer que seja absolvido com base no art. 386, VII, do CPP. Porém, em caso de condenação, a defesa pugna pela manutenção da pena no seu mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do CP e que seja aplicada as devidas substituições.

A defesa do acusado **JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA**, em alegações finais (fls. 4785/4803) corroborou o pedido de absolvição formulado pelo MPF e requer a absolvição do acusado, das imputações dos artigos 89, da Lei 8.666/93 e arts. 312 e 288 do CP.

Relatados. Decido.

I. DA EMENDATIO LIBELLI - CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Na denúncia, o MPF imputou aos acusados ANA BEATRIZ MULLER e RAFAEL TADEU MULLER EBERT o crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso), pois teriam apresentado à FUNASA, dois atestados de capacidade técnica ideologicamente falsos.

O primeiro teria sido emitido pela Superintendência Regional do INCRA/MT (fl. 359), em 22.05.2006, supostamente assinado pelo servidor JOÃO BOSCO DE MORAES, substituto do Superintendente Regional. No documento, o INCRA/MT informava que a empresa teria prestado serviços de locação de camionetes com motorista e com combustível.

Já o segundo atestado de capacidade técnica ideologicamente falso seria o documento apresentado pelo ALCOPAN, datado de 22.05.2006 e nos mesmos e exatos termos da declaração fornecida pelo INCRA/MT (fl. 361), trazia como única ressalva o fato de que a INTERTOURS teria também fornecido "veículo tipo ambulância com todos os equipamentos necessários, seguro e condutor devidamente habilitado" e teria sido assinado pelo Diretor da empresa ALCOPAN, SILVIO ZULU.

Referidos atestados foram apresentados pela INTERTOURS à FUNASA, para conseguir a habilitação no Pregão Eletrônico nº 24/2006.

Contudo, em alegações finais, o MPF pugnou pela aplicação da *emendatio libelli*, para retificar a imputação de uso de documento falso (CP, art. 304), para o crime de fraude ao procedimento licitatório (Lei 8.666/93, art. 93), que dispõe:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Com razão, como bem salientado pelo MPF, diante do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

especialidade, os atestados que seriam ideologicamente falsos foram apresentados no procedimento licitatório, com o suposto objetivo de fraudá-lo, cuja conduta melhor se amolda ao tipo delitivo previsto no art. 93 da Lei 8.666/93.

Desse modo, com fundamento no art. 383 do CPP, aplico a *emendatio libelli* para dar nova definição jurídica ao fato imputado, para tratar o delito como sendo o previsto no art. 93 da Lei 8.666/93.

I.I) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Com a *emendatio libelli*, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal para a conduta agora tipificada como sendo aquela prevista no art. 93 da Lei 8.666/93 está prescrito. Isso, porque, a pena máxima cominada à espécie é de 02 (dois) anos de detenção, que a teor do que preceitua o art. 109, inc. V do CP, prescreve em 04 (quatro) anos.

Assim, considerando que a denúncia foi recebida 13/05/2010 (fls. 254/257) até a presente data, já transcorreu lapso mais que suficiente para se ensejar a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato cominada, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade, com suporte no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.

II. DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os acusados ANA BEATRIZ MULLER, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA e IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, como incursos nas sanções do art. 89 da Lei 8.666/93, por supostamente dispensarem licitação fora das hipóteses legais (Dispensa nº 33/2005), a fim de que a empresa INTERTOURS fornecesse veículos e motoristas à FUNASA, para atendimento à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

comunidade indígena no DSEI XAVANTE (Contrato nº 10/2005), no valor de R\$ 815.915,59, com vigência entre 07/04/2005 a 07/10/2005, cuja contratação emergencial teria causado prejuízo à Fundação no valor de R\$ 277.411,30.

Dispõe o art. 89 da Lei 8.666/93 que:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (grifei)

Trata-se de tipo misto alternativo, com as condutas de *dispensar, inexigir ou deixar de observar*, cujo objeto é a licitação. Constitui norma penal em branco, complementada pelo artigo 24, no caso da dispensa e artigo 25, tratando-se da inexigência da licitação.

O sujeito ativo, aquele que pratica o crime, é o servidor público, enquanto agente administrativo competente para a prática do ato. Por sua vez, o sujeito passivo é o Estado.

Embora constitua crime próprio, admite-se o concurso de agentes, em coautoria ou participação, sendo possível, inclusive, haver o conluio entre servidores e particulares, incidindo os particulares também na conduta típica.

Da análise literal do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, não se extrai a necessidade de um fim especial na conduta do agente. Contudo, após intensa discussão nos Tribunais sobre a exigência da ocorrência de dolo de prejuízo ao erário, firmou-se o entendimento que o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 exige dolo específico (elemento subjetivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

tipo), consistente na vontade do agente em causar prejuízo à Administração Pública (STJ, RHC 70.752/MG e HC 339.303/PI).

Por sua vez, o objeto material é a licitação, enquanto o objeto jurídico é a proteção dos interesses da Administração Pública, notadamente na vertente da moralidade, legalidade e impessoalidade, que devem inspirar a prática de qualquer ato administrativo, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do STF e STJ.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a denúncia formulada no inquérito policial nº 3077/AL, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, ao argumento da inexistência da intenção efetiva do servidor público em causar prejuízo à Administração Pública.

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. **Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.** Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. **2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.** 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

atípico. **4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.** 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). (Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) (grifei)

No mesmo sentido os julgados do STJ, nos quais se confirmou o entendimento de que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 exige dolo específico em causar efetivo prejuízo ao erário:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE A FORMA COMO OS RECORRENTES TERIAM CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA CRIMINOSA O SEU DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que no sentido de que para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública.

3. No caso dos autos, o Ministério Público cingiu-se a afirmar que os recorrentes, sócios-administradores da empresa SC Soluções em Comunicação e Editora Ltda., teriam concorrido para a prática criminosa ao auferir os benefícios decorrentes da contratação com o Poder Público, deixando de mencionar de que maneira teriam contribuído para a inexigibilidade ilegal do procedimento licitatório, de que forma estariam conluiados aos demais corréus, agentes públicos, na restrição do caráter competitivo do certame, bem como o seu dolo específico de fraudar a Administração e os prejuízos por ela suportados, o que revela a inaptidão da vestibular para deflagrar a ação penal em apreço.

4. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 188.14.002975-5 apenas no tocante aos recorrentes.

(STJ, RHC 70.752/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) (grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Entende essa Corte que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 não é de mera conduta, cumprindo ao parquet imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, o que não ocorreu na espécie.

4. Constata-se que a inicial acusatória, em que pese tenha descrito que a paciente, como advogada e responsável pela elaboração de toda a documentação, tenha dispensado licitação fora das hipóteses legais, deixou de apontar o efetivo prejuízo da administração ou a intenção da paciente em lesar o erário. Assim, inepta a denúncia.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a ineptia formal da inicial acusatória.

(HC 339.303/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. **Como cediço, a jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar. Precedentes.** 2. O dominus litis, contrariando entendimento jurisprudencial consolidado, não descreveu adequadamente o dolo específico do prefeito em causar prejuízo à Administração Pública, bem como a sua efetiva ocorrência. Por conseguinte, diante da ausência dos elementos novos exigidos jurisprudencialmente, de rigor é o trancamento do processo penal por patente atipicidade formal da conduta narrada, ressalvando-se a possibilidade de nova denúncia, caso sejam minimamente demonstrados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

novos fatos, pertinentes às elementares faltantes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 35598, DJE DATA:15/04/2016) (grifei)

Por fim, referido entendimento também foi adotado pelo TRF da Primeira Região, consoante precedente abaixo transcrito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART 89 LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. CONTRATOS INFERIORES A OITO MIL REAIS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Não há óbice legal a pactuação de dois contratos administrativos autônomos para aquisição de serviços de hospedagem e alimentação. Os serviços prestados são de naturezas distintas e objetivam finalidades diversas, não havendo que se falar em dispensa indevida do processo licitatório, uma vez que, individualmente, cada contrato não superou R\$ 8.000,00. **2. A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 demanda a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.** 3. Os elementos probatórios carreados aos autos não apontam para a ilegalidade da conduta perpetrada pelo acusado. Conforme documento de fls. 35, os dois contratos firmados enquadram-se na hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, II, da lei 8.666/93. 4. Apelação não provida. (TRF1, ACR 0003919-85.2012.4.01.3306 / BA; APELAÇÃO CRIMINAL, TERCEIRA TURMA, 31/03/2016 e-DJF1) (grifei)

Para se inferir a existência do crime, deve ser analisado, inicialmente, se neste caso concreto, o juízo de mérito adotado pelo administrador público se subsumiu à hipótese permissiva prevista no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, que preceitua:



00103319120104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Devem ser analisadas as razões lançadas pelo administrador público no processo administrativo nº 25.180.003.396/2005-10, que possibilitou a Dispensa de Licitação nº 33/2005 e a celebração do Contrato Emergencial nº 10/2005, estabelecido entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/MT com a empresa INTERTOURS TURISMO, cuja cópia do procedimento administrativo encontra-se anexa ao Relatório de Demandas Especiais nº 00190.011536/2009-15 da Controladoria Geral da União – CGU.

Com efeito, no dia 14/03/2005, o acusado PAULO FÉLIX CASTRO DE ALMEIDA, então Chefe do DSEI Xavante, expediu memorando ao Coordenador Regional da FUNASA/MT, ocasião em que justificou e ao final solicitou (fls. 416):

“Sr. Coordenador,

A Sede do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante situa-se na cidade de Barra do Garças, Leste do Estado de Mato Grosso. Sua jurisdição territorial abrange (09) terras indígenas e têm como referência (13) municípios com (04) Pólos Base e (03) CASAI, distantes e estrategicamente localizados para atender a uma população de 12.029 pessoas.

Considerando a precária situação de saúde em que vivem os índios xavante e que ficou mais evidenciada com a implementação do Plano de Intensificação das Ações de Saúde em Área, iniciado no Último dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

11/3/05, quando vem se constatando um elevado Índice de crianças desnutridas;

É mister ressaltar que o quadro de dificuldades do distrito encontra-se inalterado, especificamente no que diz respeito às demandas espontânea e reprimida das CASAI, Pólos Base e Sede do Distrito, uma vez que muitas dessas não dizem respeito a atendimento de saúde que é de responsabilidade nossa;

Considerando a necessidade de ampliarmos a nossa capacidade de enfrentamento das situações constatadas, aliada ao fato de que, a medida em que intensificamos as ações, surgem, ao menos por ora novas necessidades não obstante precisamos implementar essas mesmas ações, todas previstas no Plano Distrital de Saúde, em todas as áreas e/ou aldeias adstritas aos Pólos Base;

Enfim, ressalto que, apesar do apoio que tem sido envidado pela Coordenação Regional, a maior dificuldade enfrentada por este distrito consiste na pouca infra-estrutura e mais especificamente no número reduzido de viaturas para entrada das equipes em área e que, se disponibilizadas para a operacionalização das ações, será fator determinante ao alcance das metas, muitas delas pontuais como é o caso do Pólo Base de Campinópolis.

Por todo o exposto, solicito a contratação, em regime emergencial e preferencialmente através de dispensa de licitação, de pelo menos (05) cinco viaturas para o DSEI Xavante.” (grifei)

O administrador público justificou que estava ocorrendo elevado número de mortalidade infantil, em razão de desnutrição das crianças indígenas; destacou a precariedade da estrutura da Fundação, para atender a demanda, bem como solicitou a máxima urgência na contratação de 05 viaturas para o DSEI Xavante, cuja contratação deveria ser preferencialmente por dispensa de licitação.

Ainda, fundamentou a sua demanda no “Plano de Intensificação das Ações de Saúde em Área, iniciado no Último dia 11/3/05, quando vem se constatando um elevado Índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

de crianças desnutridas”.

Dessa forma, a Chefe da Seção de Recursos Logísticos (SALOG), ANGELITA DA CUNHA SANTOS encampou o pedido e preencheu o Pedido de Bens e Serviços – PBS/SALOG nº 14/2005, que foi vistoriado pelo Chefe da Divisão de Administração, JOSÉ HENRIQUE LEITE e aprovado pelo Coordenador Regional da FUNASA, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA (fls. 406). Ressalte-se que este acusado ainda despachou determinando o imediato procedimento de dispensa emergencial (fls. 421).

A Procuradoria Federal da FUNASA não afirmou se a dispensa era ilegal, apenas determinou em seu parecer que o administrador deveria declarar a situação de emergência (fls. 444/445), ao passo em que o acusado IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, no exercício do cargo de Coordenador Regional Substituto, justificou (fls. 446):

“Em atenção 3º parágrafo do Parecer constante as fls.44 e 45, e considerando a JUSTIFICATIVA apresentada pelo Chefe do DSEI Xavante, às fls. 11 e 12 destes autos, **DECLARO a situação de risco, conforme prevista no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, nos pólos atendidos pelo referido DSEI, especialmente o Polo de Campinópolis, visto que vidas humanas estão passíveis de situações comprometedoras em razão de desnutrição, urgindo a necessidade de ações imediatas, como a ora pretendida por intermédio deste processo, ou seja, a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas leves.**

Portanto, prossiga-se visando a emissão do termo contratual, que já foi analisado pela PGF/MT, para sua imediata assinatura e início do **atendimento tão necessário àquela população, sob pena de maiores prejuízos para as vidas dos indígenas assistidos por nossa Instituição.**”
(grifei)

Verifica-se que foi ratificada a situação de emergência que estava passando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

a etnia Xavante, com a mortalidade infantil. Em reforço, o despacho assinado em 18/04/2005, JOSSY SOARES acrescentou que **“a área Xavante está em evidência na imprensa e tornou-se um problema de governo e ruma para tornar-se um problema de estado se não tomarmos as medidas cabíveis.”** (fls. 459 – grifei)

Assim, foi realizado o Contrato Emergencial nº 10/2005, assinado por JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, como representante da FUNASA e MARIONE DORNELES MARTINS, representante legal da INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA (fls. 472/478).

Portanto, verifica-se da **prova documental**:

a) o administrador público justificou com base em dados concretos do “Plano de Intensificação das Ações de Saúde em Área, a necessidade de contratação emergencial para suprir a demanda de transporte de índios do DSEI XAVANTE para tratamento médico nas unidades de saúde, cuja urgência, em suma, circunscreveu-se a impedir o alto índice de mortalidade infantil;

b) a Procuradoria Federal da FUNASA emitiu parecer que não contestou a justificativa apresentada pelo Chefe do DSEI, apenas recomendou que o Coordenador Regional ratificasse também essa necessidade através de declaração;

c) em outro despacho, o administrador ainda destacou, em reforço, que a alta mortalidade infantil dos Xavantes já tinha alcançado repercussão nacional na imprensa e se tornaria um problema de estado, caso nenhuma medida fosse implementada.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. Senão, veja-se:

JORGE PINTO DE OLIVEIRA (CD de fls. 3056 - MPF): trabalhou na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

área administrativa da FUNASA e na época dos fatos, recordou-se que **havia grande mortalidade infantil indígena em razão da precariedade do atendimento. Os índios necessitavam de atenção imediata e efetiva.**

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (CD de fls. 3401 – DEFESA PAULO FÉLIX): constituiu comissão na Câmara dos Deputados em função das denúncias de mortalidade infantil nas aldeias indígenas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em articulação com as Assembléias Legislativas. Realizaram audiência pública na Câmara Municipal de Campinópolis/MT, ocasião em **que foi denunciada a precariedade do atendimento às crianças indígenas e o hospital da cidade estava totalmente desmantelado. Muitas crianças indígenas morreram na região, por problemas de saúde.**

ANA LIDUINA SANTANA (CD de fls. 3401 – DEFESA JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA): trabalhou por 30 anos da FUNASA, na divisão de ENGENHARIA, gabinete, e setor orçamentário e financeiro. **Teve conhecimento da crise indígena e até chegou a ficar acuada na sala. Havia uma situação de emergência muito grave com morte de crianças indígenas na região de Campinópolis/MT. O problema mais sério era a falta de médico e viaturas.** Teve conhecimento do chefe do distrito XAVANTE pedindo viaturas. Era um pedido legítimo. Muitas ameaças e agressões foram praticadas pelos indígenas contra os servidores da FUNASA. **A dispensa emergencial foi necessária, pois não havia outro meio. Se fosse realizar uma licitação normal, demoraria no mínimo dois meses, não sendo possível esperar todo esse tempo.** O Ministério Público ligava direto no gabinete da FUNASA pressionando para solucionar o problema da saúde indígena. A SUL AMÉRICA prestava serviço para a FUNASA, mas acredita que não atendia a região do distrito XAVANTE.

MARIA PEREIRA MARANHÃO (CD de fls. 3449 – DEFESA DE PAULO FELIX CASTRO DE ALMEIDA): trabalha na Secretaria Especial de Saúde Indígena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

desde 1986 e se recorda que no ano de 2004 e 2006 ocorreram mortes de índios xavantes na região de Campinópolis/MT, em razão da falta de estrutura. A FUNASA não tinha viaturas próprias e os veículos eram de suma necessidade para transportar equipes de atendimento à saúde indígena. As viaturas da instituição estavam sucateadas, sendo uma das causas de mortalidade das crianças Xavantes, ante a dificuldade das equipes chegarem às áreas. Houve várias apreensões de veículos pelos índios. Na época dos fatos, não tinham condições de comprar os remédios para os pacientes, coisa que só melhorou a partir do ano 2010. A abrangência do DSEI XAVANTE era mais de cem aldeias. Após a contratação emergencial, houve melhora no atendimento, pois as equipes chegaram até às aldeias.

EVA APARECIDA GOMES FURQUIM OLIVEIRA (CD de fls. 3449 – DEFESA DE PAULO FELIX CASTRO DE ALMEIDA): trabalha na FUNASA desde 2003 e é terceirizada. Nos anos de 2004 e 2005 era secretária do Distrito e lotada no gabinete de PAULO FÉLIX. Na época, vivenciaram a situação mais difícil da saúde indígena, com altos índices de mortalidade infantil. As condições de trabalho eram precárias, com falta de medicamentos e viaturas. Os veículos eram sucateados e não conseguia suprir a demanda. Recorda-se que eles tinham um veículo Kadet, Escort e uma ambulância que foi tomada pelos índios. PAULO FÉLIX expediu vários documentos solicitando que a situação fosse melhorada. A emergência existia, pois passavam por várias ameaças de indígenas. Se uma criança morresse na aldeia, todos que estavam no distrito eram responsabilizados. Tinham que deslocar os índios para Campo Grande, Brasília, Cuiabá e São Paulo, sendo que a rotatividade para a transferência de pacientes era bem alta.

Além das provas documentais e testemunhais demonstrarem de forma inequívoca a urgência e emergência na realização da contratação com dispensa de licitação, a defesa ainda juntou farto material que corrobora essa tese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

- a) compilação de matérias da imprensa sobre mortalidade indígena em MT (fls. 3887/3916);
- b) Relatório Final da Comissão Externa da Câmara Federal dos Deputados para "averiguar *in loco* a morte de crianças indígenas por desnutrição nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul" (fls. 3919/3964);
- c) Relatórios de Atividades emergenciais - DSEI Xavante de março 2005 (fls. 3965/3998);
- d) cópia AC-2344-11/12-2 do Processo n.º 009.098/2009-0 TCU - condenando a ONG SDC que por má gestão, deu causa a crise que gerou a emergência na saúde indígena, quando teve o Convênio denunciado (fls. 4000/4017);
- e) Ofício 132/04 — PJ/AMC/Gab/Cível da Promotoria de Justiça de Nova Xavantina/MT encaminhado ao Ministério Público Federal sobre a gravidade da crise na Área Xavante (fls. 4018);
- f) Relatório Situacional das Viaturas do DSEI Xavante (fls. 4024/4033);
- g) Memorando ET/n.º 03/DSEI Xavante/PB Campinópolis, de 14/03/2005, solicitando contratação de veículos à Presidência da Funasa – Brasília (fls. 4035);

Consigne-se ainda que no mês de fevereiro de 2004, a FUNASA, por orientação do TCU, rompeu unilateralmente o Convênio nº 36/2002 com a Sociedade na Defesa da Cidadania/DF – SDC, de modo que o DSEI XAVANTE ficou, de uma hora para outra, sem nenhuma cobertura na área de saúde (fls. 4000/4017), não sendo possível, dessa maneira, imputar a pecha de administrador ímprobo, pois não era possível planejar e realizar licitação antecipada para prestar um serviço que já vinha sendo prestado por uma ONG.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Contudo, ainda que se ignorasse o fato manancial probatório colacionado aos autos, que legitima a contratação emergencial, ainda assim não haveria que se cogitar na existência do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, diante a inexistência da prova do **dolo específico em causar prejuízo à administração**.

Para se vislumbrar o *dolo específico*, seria necessário inferir o conluio entre os administradores e empresários, comprovando que os administradores auferiram algum benefício financeiro com o contrato, ou ainda, a promessa dos empresários nesse sentido. Seria imprescindível demonstrar que os administradores agiram com dolo específico de causar prejuízo à administração pública, com o sobrepreço no contrato, mas isso não ficou demonstrado.

Constata-se, com base nas provas, que a dispensa de licitação nº 33/2005 se subsumiu à hipótese permissiva prevista no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93.

Desse modo, impõe-se a absolvição dos acusados ANA BEATRIZ MULLER, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA e IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, das imputações do art. 89 da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP.

III. DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93

Dispõe o art. 90 da Lei 8.666/93 que:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Frustrar é “fazer malograr, falhar, baldar, de modo que não se alcance o resultado pretendido ou algo não saia como esperado”, ao passo em que ***fraudar*** significa “enganar, iludir, defraudar ou obter vantagem por meio de fraude ou engano”. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 908)

A frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação poderá ocorrer por “**ajuste** (pacto), **combinação** (acordo) ou **qualquer outro expediente** (instrumento para lançar determinado fim)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 528).

O tipo delitivo exige **dolo específico**, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Por sua vez, o **objeto material** é a própria competição do procedimento licitatório, enquanto o **objeto jurídico** que a norma penal protege é a moralidade administrativa e o interesse público.

Trata-se de **crime formal**, cuja **consumação** ocorre com o simples ajuste para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. O prejuízo ao erário constitui exaurimento do crime.

Com efeito, decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 384302/TO, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, cuja ementa merece transcrição:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE
AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

(LEI 8.666/1993, ART. 90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. TIPICIDADE DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INTENÇÃO DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base. (HC 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) (grifei)

Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 0003240-07.2011.4.01.3311/BA:

PENAL. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITO DE QUADRILHA. CP, ART. 288. NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. **1.Trata-se o delito do art. 90, da Lei 8.666/93, de crime formal, que não exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetivo prejuízo para a Administração, nem tampouco se demanda a obtenção de vantagem ao agente. Basta para a sua caracterização, "que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem."** Precedente do STJ. (...) (ACR 0003240-07.2011.4.01.3311 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

10/08/2017) (grifei)

No caso dos autos, o MPF imputou aos acusados ANA BEATRIZ MULLER, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, VIVIANE CRISTINE DIAS, RONILTON SOUZA CARLOS, EVANDRO VITORIO, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, pois teriam fraudado o caráter competitivo do Pregão nº 24/2006, mediante ajuste, que consistiu em inserir requisitos desproporcionais no edital de licitação, para afastar outras empresas e possibilitar o direcionamento à INTERTOURS.

Segundo a acusação, os requisitos que seriam desproporcionais consistiram em exigir: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso o CRA e/ou Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR (para favorecer a INTERTOURS, que era agência de viagens e turismo); b) cisão de objetos distintos no mesmo certame (locação de veículos e fornecimento de ambulâncias); c) atendimento de 7 às 18 horas com plantão noturno e 24 horas ininterruptas nas Casas de Saúde do Índio — CASAI; d) sistema de comunicação permanente para motoristas que atendessem as CASAI; e) motoristas deveriam ter em seus currículos cursos de Direção Defensiva e CNH compatível com o veículo conduzido; f) comprovante de pagamento do seguro total dos veículos; g) substituição do veículo em no máximo 1h na capital e 24h no interior.

Concluiu, ao final, que na prática, as condições de “c” a “g” não foram fiscalizadas pela FUNASA, em benefício da INTERTOURS.

A cópia do processo licitatório nº 25180.002.289/2006-55 (Pregão Eletrônico nº 24/2006) encontra-se colacionada aos autos às fls. 2257/2323.

Infere-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 24/2006 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

2308/2319), que participaram do processo as empresas SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA EPP, que competiram e apresentaram dezenas de propostas, até que ao final, a INTERTOURS venceu ao ofertar o menor lance nos 4 itens objeto da licitação (fls. 2308).

Pela leitura da ata de pregão eletrônico, não se vislumbra ofensa ao caráter competitivo do procedimento licitatório, na medida em que as duas empresas participantes regularmente concorreram e ofereceram dezenas de lances.

De outra parte, também não se verifica que a exigência de credenciamento das empresas no CRA e/ou Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR tenha frustrado o caráter competitivo do certame, senão haveria apenas a INTERTOURS ou ainda a existência de recursos de outras empresas contra esta decisão.

A ampliação do registro de habilitação das empresas também na EMBRATUR possibilitou uma maior concorrência, e, em tese, a obtenção de contratação mais vantajosa para a administração, com o menor preço, caso contrário, apenas a SUL AMÉRICA participaria do Pregão nº 24/2006, cujo lance foi maior em comparação com a INTER TOURS.

Se diante da concorrência estabelecida entre a INTERTOURS e a SUL AMÉRICA já é difícil vislumbrar a infração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com maior dificuldade ainda é de se inferir eventual ajuste entre os servidores RONILTON SOUZA CARLOS, EVANDRO VITORIO, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA e estes com os empresários ANA BEATRIZ MULLER e LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, com o objeto de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

A situação poderia ser outra, se houvesse nos autos a prova da existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

conluio entre os empresários ou entre os empresários e os servidores da FUNASA.

Mas tal prova não existe nos autos.

Para aferir tal conluio seria necessário o afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, para se perquirir a existência de transferência financeira entre eles, seus familiares ou terceiros (laranjas); a quebra de sigilo fiscal, para se aferir a evolução patrimonial desproporcional com os lucros da atividade lícita; a análise de escrituras públicas de imóveis, a fim de estabelecer se houve a transferência entre os acusados; a interceptação telefônica, com o fito de apurar os diálogos que antecederam a realização do pregão, bem como as conversas posteriores, no sentido de retribuir os servidores pela contratação; vigilância velada para verificar a existência de encontros entre os acusados; interceptação ambiental dos gabinetes da FUNASA; infiltração de agentes nos quadros da empresa contratada; enfim, existia uma gama de diligências que poderiam ter sido adotadas com eficácia, para ir além do quadro desenhado pela CGU.

Deve ser destacado que tais diligências não foram produzidas e nem sequer requeridas pela acusação, para possibilitar a condenação dos acusados. Cabia ao MPF, na forma do art. 156 do CPP, produzir a prova do conluio entre servidores e empresários ou mesmo entre os próprios empresários, indispensável para subsidiar o decreto condenatório.

Interrogados em Juízo, os acusados negaram a existência de conluio.

RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA (CD de fls. 3821) declarou que à época dos fatos, era pregoeiro na FUNASA. Segundo o acusado, o pregoeiro avalia propostas, os preços e se é compatível com o valor de mercado e não tem capacidade para analisar atestado de capacidade técnica, sendo que isso é feito posteriormente pelo setor competente. Asseverou também que a avaliação da veracidade dos documentos apresentados não cabe ao pregoeiro e que o setor jurídico da FUNASA é que deveria fazer essa constatação, que geralmente é encaminhado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Brasília, Goiânia ou São Paulo. Afirmou que **todas as empresas que apresentaram a proposta não tinham exclusão se era de turismo ou não, pois bastava que cumprisse o objeto do contrato e que não mudou nada, apenas dilatou o objeto para que pudesse ter mais acessibilidade de empresas e maior abrangência.** Consignou que não é atribuição do pregoeiro acompanhar a fiscalização do contrato e que **fez a análise das planilhas fornecidas pela SALOG e preço de mercado e não constatou nenhuma irregularidade. Ao final, asseverou que não foi procurado por nenhum dos réus para garantir o contrato com a FUNASA.**

EVANDRO VITORIO (CD de fls. 3830-v) declarou que no **pregão eletrônico, estipulou o limite de 2,50 o km rodado e a partir daí as empresas concorreram para rebaixar o valor**, de modo que não existiu prejuízo à administração.

Não se verifica a existência de conluio entre os servidores e empresários, para frustrar ou fraudar o caráter competitivo do Pregão nº 24/2006, impondo-se a absolvição dos acusados ANA BEATRIZ MULLER, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, VIVIANE CRISTINE DIAS, RONILTON SOUZA CARLOS, EVANDRO VITORIO, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, das imputações do art. 90 da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP.

IV. DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP

Dispõe o art. 288 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Associar-se “significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1103)

A associação criminosa tem como requisitos indispensáveis a **estabilidade e permanência**. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 932, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, que se exige a união estável e permanente de seus agentes, para a prática delitiva:

AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência. 3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público. (AP 932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

A **consumação** “se dá com a simples associação, ou seja, no momento da convergência das vontades para o cometimento de uma série indeterminada de crimes (...)” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 257).

Embora se destine ao cometimento de crimes, não se exige que sejam efetivamente praticados, basta, para a consumação delitiva, a organização de três pessoas para o fim específico de cometê-los.

No caso dos autos, na denúncia, o MPF imputou aos acusados ANA BEATRIZ MULLER, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, EDSON RICARDO PERTILE, EVANDRO VITORIO, GLEIDA MARIZA COSTA, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, RAUL DIAS DE MOURA, RONILTON SOUZA CARLOS e VIVIANE CRISTINE DIAS, a prática do crime previsto no art. 288 do CP.

Porém, em alegações finais, o MPF pugnou pela absolvição dos acusados, diante da inexistência de prova da estabilidade e permanência associativa.

E com razão. Inexistem nos autos elementos mínimos para se inferir a estabilidade e permanência, ou seja, o ânimo associativo que inspirou a união dos réus para a prática de crimes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Que existiu um grupo empresarial e um grupo formado por servidores da Fundação Nacional de Saúde isso é inegável. Contudo, que referidos grupos se organizaram em quadrilha, de forma estável e permanente, com vistas a superfaturar contratos e desviar dinheiro público, tal circunstância não foi comprovada nos autos.

Antes de discutir no âmbito da autoria se determinado acusado participou ou não da associação criminosa é necessário perquirir se a própria associação criminosa existiu.

Da análise do acervo probatório é imperioso afirmar a inexistência do crime em questão.

Assim, se não há elementos mínimos a ensejar o reconhecimento da materialidade, impõe-se a absolvição dos acusados ANA BEATRIZ MULLER, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, EDSON RICARDO PERTILE, EVANDRO VITORIO, GLEIDA MARIZA COSTA, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, RAUL DIAS DE MOURA, RONILTON SOUZA CARLOS e VIVIANE CRISTINE DIAS, da prática do crime previsto no art. 288 do CP, com suporte no art. 386, inc. III do CPP.

V. DO CRIME PREVISTO NO ART. 312 CP

O MPF denunciou os acusados ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA e IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, como incurso nas sanções do art. 312 do CP, em razão dos supostos desvios de dinheiro público no Contrato nº 10/2005 (Dispensa de Licitação nº 33/2005) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, EVANDRO VITORIO, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, RAUL DIAS DE MOURA, GLEIDA MARIZA COSTA, EDSON RICARDO PERTILE, RONILTON SOUZA CARLOS, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA e VIVIANE CRISTINE DIAS, em face dos supostos desvios de dinheiro público no Contrato nº 37/2006 (Pregão nº 24/2006).

Dispõe o art. 312 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Apropriar-se significa “tomar como propriedade sua ou apossar-se. É o que se chama de *peculato-apropriação*”, ao passo em que **desviar** quer dizer “alterar o destino ou desencaminhar. É o que se classifica como *peculato-desvio*.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1166).

Trata-se de **crime próprio**, praticado por servidor público, cujo conceito encontra-se disciplinado pelo art. 327 e § 1º do Código Penal. O sujeito passivo é o Estado, entidade de direito público.

Admite-se o concurso de pessoas, possibilitando ao particular, não servidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

público, responder pelo crime de peculato, na forma do art. 30 do CP.

O **objeto material** do crime é “dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular”, conforme estabelecido pelo “caput” do art. 312 do CP, enquanto o **objeto jurídico**, ou seja, o bem protegido pela norma é a moralidade administrativa, o interesse e patrimônio público.

Exige-se **dolo específico**, consistente na vontade de se apoderar da coisa pública ou particular como dono. (REsp 1257003/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

A **consumação** “ocorre com a apropriação, ou seja, com a inversão da posse” ou ainda, “com a ação de desviar, independentemente de proveito efetivo por parte do agente ou prejuízo para a vítima”. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 299 e 303).

Ultimadas essas considerações preliminares, passo a análise da materialidade e autoria do crime de peculato em separado, primeiro, em relação ao Contrato nº 10/2005 (Dispensa de Licitação nº 33/2005) e depois o Contrato nº 37/2006 (Pregão Eletrônico nº 24/2006).

V.I. CONTRATO Nº 10/2005

No mês de fevereiro de 2004, a FUNASA, por orientação do TCU, rompeu unilateralmente o Convênio nº 36/2002 com a Sociedade na Defesa da Cidadania/DF – SDC, de modo que o DISEI XAVANTE ficou, de uma hora para outra, sem nenhuma cobertura na área de saúde (fls. 4000/4017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Assim, a empresa SUL AMÉRICA por força de contrato com a FUNASA para atender o DSEI CUIABÁ, passou a atender também, de forma precária, o DSEI XAVANTE, mantidas as mesmas condições do contrato anterior, que estipulava o valor de R\$ 1,85 por quilômetro rodado.

Desse modo, servidores da FUNASA realizaram procedimento de dispensa de licitação, que culminou com a contratação da INTERTOURS (Contrato nº 10/2005), no valor de R\$ 815.915,59, com vigência de 07/04/2005 a 07/10/2005 (processo nº 25.180.00.396/2005-10). Segundo a CGU, cujo entendimento foi adotado pelo MPF, referida dispensa causou prejuízo à União de R\$ 277.411,30.

O prejuízo, segundo a denúncia (fls. 02G-V), decorreu da diferença de preços por quilômetro rodado cobrados a maior pela INTERTOURS, em relação ao contrato já vigente com a SUL AMÉRICA, conforme destacou nos seguintes termos:

“Enquanto se pagava R\$ 1,85/km por camionete, estimava-se contratar novos veículos por R\$ 2,85/km, ou seja, 54% a mais. Eram pagos R\$ 1,99/km por ambulância, mas se previa pagar R\$ 2,95/km na nova contratação, ou seja, 48% a mais.”

A Tomada de Preços nº 001/2004, que culminou com a realização do Contrato nº 23/2004 estabelecido entre a FUNASA e a SUL AMÉRICA, que serviu de referência de preços à CGU, teve por objeto (fls. 4151):

“Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas leves para atender a Casai – Cuiabá e Casai-Kayabi, conforme descrições abaixo:

CASA DE SAÚDE INDÍGENA DE CUIABÁ (Casai-Cuiabá, Chácara Ambulatorial da FUNAI), sito a Rodovia Paes de Barros Km 05,



0 0 1 0 3 3 1 9 1 2 0 1 0 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Cuiabá/MT.

CASA DE SAÚDE INDÍGENA DE JUARA (Casai-Kayabi), sito a Rua Roma S n.º Jardim Itapuã-Juara/MT.

O cerne da questão é saber se a INTERTOURS, que venceu o Dispensa de Licitação nº 33/2005 (Contrato nº 10/2005), com objeto de prestar serviços no DSEI XAVANTE estava obrigada a cobrar o mesmo valor por quilômetro rodado que era cobrado pela SUL AMÉRICA no Contrato nº 23/2004 (Tomada de Preços nº 001/2004), destinado ao atendimento das Casas de Saúde Indígena de Cuiabá e Juara/MT, bem como se os mesmos custos estavam envolvidos no contrato para que justificasse a cobrança de 54% a mais, a classificar tal diferença como “sobrepço”.

Para responder essa questão, importante analisar o processo administrativo nº 25.180.003.396/2005-10 (Dispensa de Licitação nº 33/2005), em que as empresas concorreram e apresentaram os seguintes orçamentos:

- a) Condor Construções (fls. 412): R\$ 3,05 e R\$ 3,15
- b) Liderança Turismo (fls. 413): R\$ 3,05 e R\$ 2,90
- c) Sul América (fls. 414): R\$ 2,50 e R\$ 2,50
- d) Lelé Van (fls. 415): R\$ 2,95 e R\$ 3,10
- e) Inter Tours (fls. 418): R\$ 2,48 e R\$ 2,48**
- f) WestCentral (fls. 420): R\$ 2,50 e R\$ 2,55

De se observar que a INTERTOURS **apresentou o menor preço** por



00103319120104013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

quilômetro rodado, razão pela qual venceu o procedimento, que foi homologado e adjudicado o objeto da dispensa em seu favor (fls. 427).

Pela análise do procedimento, não vislumbro, na hipótese, nenhum prejuízo à União.

A INTERTOURS **não estava obrigada** a cobrar o mesmo valor que a SUL AMÉRICA cobrou no Contrato nº 23/2004, porque o objeto do contrato, decididamente, não era o mesmo, portanto, os custos envolvidos na prestação do serviço eram mais onerosos.

O Contrato nº 23/2004 da SUL AMÉRICA previa o transporte em Cuiabá e Juara, enquanto o Contrato nº 10/2005 da INTERTOURS foi destinado para o atendimento da população indígena do DSEI XAVANTE, localizado em Barra do Garças/MT, com aldeias de difícil acesso, o que demandou maior infraestrutura fornecida pela empresa.

Nesse sentido, a prova testemunhal:

JOSÉ HENRIQUE LEITE (CD de fls. 3401 – DEFESA MARCO ANTONIO STAHLERLIN e ANA BEATRIZ MILLER): na época foi chefe substituto do DSEI XAVANTE e a FUNASA não tinha condições de atender o distrito dos XAVANTES. Só em 2007 a Fundação adquiriu veículos para o distrito, mas mesmo assim, sem o apoio dos veículos terceirizados, não havia condições de atender **a área do DSEI XAVANTE que é muito grande**. Se dependesse somente das viaturas da FUNASA, não seria possível fazer o atendimento da saúde indígena. Ouviu falar da emergência para contratar veículos com dispensa de licitações, pois não trabalhava na parte de contratos. O boletim de trânsito da viatura era preenchido pelo motorista e conferido pelo setor de transporte, que mandava para Cuiabá. O atendimento da INTERTOURS foi a contento, não tiveram problemas, apesar de **ser constante o sequestro de veículos pelos índios. A estrada do pólo-base até as aldeias era por “picadão” e as pontes improvisadas com madeira.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

A FUNASA rompeu o convênio com a ONG por falta de pagamento, quando PAULO FELIX foi nomeado chefe do distrito e enfrentou grandes problemas, uma situação difícil, por ausência de transporte. As cinco caminhonetes que estavam no posto não eram suficientes para atender a demanda. O reforço à SUL AMÉRICA era necessário. Na região não existiam empresas cadastradas e documentadas para fazer o trabalho e **o risco de atendimento ao povo indígena afastava as empresas, o que poderia ter elevado os preços.**

NAIR PACHECO DIAS DA SILVA (CD de fls. 3401 – DEFESA GLEIDA MARIZA COSTA, EDSON RICARDO PERTILHE, IDIO NEMEZIO DE BARROS NETO): trabalhou na FUNASA por doze anos, como terceirizada da SUL AMERÉRICA, a partir do ano 2000 e se recorda vagamente do contrato com a INTERTOURS. Trabalhou também na SALOG em várias atividades. Ouviu falar da situação de emergência de mortalidade infantil. Acredita que **era difícil contratar empresa para fornecimento de veículos para a comunidade XAVANTE diante do difícil acesso.** Conferir boletim de trânsito era função do fiscal do contrato. No começo não havia nenhum treinamento para o fiscal, somente decorrido algum tempo é que a FUNASA disponibilizou cursos.

JOSÉ TAQUES DA SILVA FILHO (CD de fls. 3401 – DEFESA JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA): é motorista oficial da FUNASA há 40 anos e viajou muito para a área XAVANTE. No auge da crise, **havia risco de despenhar a atividade de motorista na região, pois os indígenas tomavam os carros.**

MARIA PEREIRA MARANHÃO (CD de fls. 3449 – DEFESA DE PAULO FELIX CASTRO DE ALMEIDA): trabalha na Secretaria Especial de Saúde Indígena desde 1986 e se recorda que no ano de 2004 e 2006 ocorreram mortes de índios xavantes na região de Campinópolis/MT, em razão da falta de estrutura. A FUNASA não tinha viaturas próprias e os veículos eram de suma necessidade para transportar equipes de atendimento à saúde indígena. **As**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

viaturas da instituição estavam sucateadas, sendo uma das causas de mortalidade das crianças Xavantes, ante a dificuldade das equipes chegarem nas áreas. Houve várias apreensões de veículos pelos índios. Na época dos fatos, não tinham condições de comprar os remédios para os pacientes, coisa que só melhorou a partir do ano 2010. **A abrangência do DSEI XAVANTE era mais de cem aldeias.** Após a contratação emergencial, houve melhora no atendimento, pois as equipes chegaram até as aldeias. Não participou do processo de contratação da empresa INTERTOURS, porque eles eram feitos em Cuiabá.

A prova testemunhal a comprovar maior onerosidade do contrato que atendia o DSEI XAVANTE ainda foi ratificada pelos depoimentos prestados pelos acusados em Juízo.

PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA (CD de fls. 3821) declarou que na época era chefe do Distrito Sanitário indígena Xavante em Barra do Garças. Em fevereiro de 2004, quando foi designado para **Barra do Garças, o terceiro Distrito indígena mais complexo do país, com população estimada de doze mil indígenas** vivendo em situação de grande dificuldade. **O contrato firmado com a SUL AMÉRICA não contemplava a área indígena XAVANTE.** A SUL AMÉRICA atendia a coordenação regional e o Distrito Cuiabá. Ainda que o contrato com a SUL AMÉRICA pudesse atender o distrito Xavante, o aditivo já estava no limite, o contrato não podia mais ser aditivado.

ANGELITA DA CUNHA SANTOS (CD de fls. 3821) declarou que à época dos fatos, era chefe da SALOG, mas não tinha muito conhecimento da parte administrativa. Assinou o pedido de aquisição de serviço, por ser um requisito do setor. **Os objetos do contrato da SUL AMERICA e INTERTOUS eram diferentes. A SUL AMÉRICA era para atender a sede e as redondezas.** No contrato emergencial, a própria SUL AMÉRICA apresentou valor superior à INTERTOURS. O critério para a contratação da INTERTOURS foi o menor preço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA (CD de fls. 3821) asseverou que o preço do serviço era diferente da SUL AMERICA em razão do caráter emergencial. Ou seja, **no outro contrato, a SUL AMERICA tinha doze meses para recuperar o investimento. O contrato emergencial era só por seis meses e a própria SUL AMÉRICA apresentou preço superior na oferta de dispensa.**

IDIO NEMESIO DE BARROS NETO (CD de fls. 3821) declarou que o contrato que tinha se destinava ao atendimento na sede, não poderia ser deslocado para o interior. Assinou o pedido de bens e serviço e o contrato, mas a cotação de preços foi feita na SALOG. **A empresa SUL AMÉRICA cotou a 2,50 enquanto a INTERTOURS 2,35 o km rodado.** A diferença de preço entre o contrato da SUL AMERICA e INTERTOURS se deve ao fato de que este último era para atender o interior e em regime emergencial.

RAFAEL TADEU MULLER EBERT (CD de fls. 3830-v) destacou que a licitação foi por carta convite e seis empresas deram lance, inclusive a SUL AMÉRICA, que ofertou preço maior. **Os custos dos serviços em Cuiabá eram bem menores do que os do DISTRITO XAVANTE, local longe e isolado.** Não tinha como comparar o DISEI de Cuiabá com o de Barra do Garças. Eram vários motoristas por veículo, porque rodavam mais de 8h por dia e os trabalhadores estavam em regime de quinze dias na aldeia com quinze dias em casa.

ANA BEATRIZ MULLER (CD de fls. 3830-v) afirmou que a SUL AMÉRICA tinha o contrato a 1,85 para o Distrito de Cuiabá, que era só asfalto. **O Distrito de Barra era afastado, localizado dentro de aldeia indígena, sem estrutura, com custo muito maior. Não tem como comparar o contrato da SUL AMÉRICA para atender em Cuiabá, com o contrato emergencial da INTERTOURS para atender o DSEI XAVANTE.** O preço do km rodado no contrato emergencial ainda deu prejuízo, diante dos altos custos envolvidos na prestação do serviço. A SUL AMÉRICA não tinha contrato na Barra.



0 0 1 0 3 3 1 9 1 2 0 1 0 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Consigne-se ainda que a própria SUL AMÉRICA, utilizada como referencial de preço pela CGU, nesse procedimento de dispensa emergencial, apresentou orçamento com valor do quilômetro rodado mais caro que o da INTERTOURS, conforme se verifica de sua proposta acostada às fls. 414.

Somente haveria prejuízo à UNIÃO se a SUL AMÉRICA que cobrou maior preço por quilômetro rodado fosse contratada em detrimento da INTERTOURS, que ofertou menor preço para o quilômetro rodado, conforme se ressaí das propostas das empresas abaixo:

a) Sul América (fls. 414): R\$ 2,50 e R\$ 2,50

b) Inter Tours (fls. 418): R\$ 2,48 e R\$ 2,48

Inexistente o prejuízo à União, tampouco indícios mínimos de dolo específico para causá-lo, o fato de realizar a contratação, com dispensa de licitação e contratar a empresa vencedora pelo menor preço, em iguais condições de concorrência com as demais participantes do procedimento, é conduta atípica, impondo-se a absolvição dos acusados ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA e IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, das imputações do crime previsto no art. 312 do CP, relativamente ao Contrato nº 10/2005, com esquite no art. 386, inc. III do CPP.

V.II. CONTRATO Nº 37/2006

Narra a denúncia, em síntese, que a fraude aplicada pela INTERTOURS em sua planilha de custos, possibilitou o desvio de R\$ 1.670.209,71 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos) de dinheiro público, com o superfaturamento dos custos do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Ressai dos autos que IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, então Chefe da Seção de Recursos Logísticos (SALOG) da FUNASA, emitiu no dia 20/02/2006, o Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 03200/2006, em que pugnou pela:

“Contratação de empresa especializada em prestação de transporte (remoção de pessoas e cargas leves para atender à demanda da Coordenação Regional da FUNASA/MT, nos locais descritos no Termo de Referência, que descreve também a quantidade e os tipos de veículos que deverão ser utilizados).”

E o documento foi assinado, vistoriado e aprovado respectivamente por IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO, VIVIANE CRISTINA DIAS e EVANDRO VITÓRIO (fls. 2257).

A remuneração da empresa vencedora foi prevista no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 2258/2263) que estabeleceu:

3- DO VALOR ESTIMADO:

- a) O valor estimado da presente contratação encontra-se detalhado na planilha constante no item 8;
- b) O referido valor é resultado de orçamentos apresentados por empresas do ramo.

Por sua vez, IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO estimou os custos do contrato na planilha de fls. 2264/2265, com o valor mensal, em média, de R\$ 236.170,80 e o valor semestral de R\$ 1.470.024,80.

Porém, conforme entendimento adotado pela CGU e ratificado pelo MPF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

essa estimativa de custos do contrato formulada por IDIO NEMÉSIO DE BARROS NETO foi **precária**, pois embora descartados valores muito altos, foram utilizados valores muito próximos do máximo descartado, o que teve o condão de elevar a média de gastos.

Na sequência, no dia 02/03/2006, o acusado RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, Pregoeiro Oficial da FUNASA, expediu a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 2266/2284), em que constou que as empresas deveriam encaminhar proposta com preço total global:

4 - DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.1 Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com PREÇO TOTAL GLOBAL, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o artigo 57, II da Lei 8666/93, devendo encaminhar também o respectivo anexo (anexo II), até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas (Art. 21, Decreto n.º 5.450/05).

Realizado o Pregão Eletrônico no dia 29/05/2006, a empresa INTERTOURS ofereceu menor lance em todos os itens licitados, vencendo o procedimento licitatório (fls. 2308/2319).

Contudo, foi ressaltado pelo MPF que a empresa INTERTOURS, através de seus sócios-administradores ANA BEATRIZ MULLER e RAFAEL TADEU MULLER EBERT, utilizou a planilha de custos da empresa (fls. 523/528) para supervalorizar os custos efetivos do contrato e embolsar a diferença, em prejuízo da FUNASA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Vários foram os exemplos das distorções inseridas na planilha da INTERTOURS para supervalorizar os custos do serviço, conforme apurado pela CGU e mencionado pelo MPF, a seguir abordados:

a) SEGURO: no DSEI Cuiabá foi cotado a R\$ 250,00 mensais por camionete (total de R\$ 3.000,00 por ano), enquanto no DSEI KAYAPO foi cotado a R\$ 665,00 mensais (R\$ 7.980,00 por ano), **diferença de 166%**.

b) MANUTENÇÃO: R\$ 412,00/mês por camionete nos DSEI CUIABA, XINGU e XAVANTE e R\$ 650,00 no DSEI KAYAPO.

c) DEPRECIAÇÃO MENSAL: R\$ 1.107,50 nos DSEI CUIABA e KAYAPO, R\$ 600,00 no DSEI XAVANTE e R\$ 500,00 no DSEI XINGU.

d) CUSTO DE COMBUSTÍVEL: R\$ 2,00/km nos DSEI CUIABA, XINGU e XAVANTE e R\$ 2,20 no DSEI KAYAPO.

e) QUANTITATIVO DE MOTORISTAS (fls. 2-U)

DSEI XAVANTE: Cotados 30 motoristas por R\$ 872,54 cada (salário de R\$ 460,00), porém, a necessidade efetiva era de 1 motorista para cada camionete que atenderia ao DSEI (8h) x 8 veículos, mais 4 motoristas para cada ambulância (24h) x 2 veículos, **totalizando 16 motoristas e não 30, sendo que** essa diferença reduziria o custo mensal em $14 \times R\$ 872,54 = R\$ 12.215,56$;

DSEI XINGU: Cotados 3 motoristas por R\$ 872,54 cada (salário de R\$ 460,00), mas a **necessidade efetiva era de apenas 1 motorista** para atender ao DSEI das 7h as 18h, de modo que essa diferença reduziria o custo mensal $2 \times R\$ 872,54 = R\$ 1.745,08$.



0 0 1 0 3 3 1 9 1 2 0 1 0 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

f) **COMBUSTÍVEL** da ambulância no DSEI Xavante: a empresa cotou o custo com óleo diesel de R\$ 2,00/litro, sendo o consumo estimado de 7km/l para as ambulâncias. Assim, o custo por litro x consumo, considerando os 10.000km de estimativa de rodagem para 2 ambulâncias, totaliza R\$ 2.857,14 (10.000km x R\$ 2,00/l / 7km/l) e não R\$ 5.800,00 como está na planilha, sendo que essa diferença reduziria o custo mensal em R\$ 2.942,86.

g) **LUCRO**: indevidamente calculado pela INTERTOURS como incidente sobre o valor total dos demais custos, incluindo tributos, quando deveria ser calculado conforme determinava o item 2.4.4 da IN MARE nº 18/97, ou seja, percentual aplicado sobre os custos diretos, sem os tributos.

Como exemplo, segundo apurado pela CGU, no DSEI CUIABÁ, a soma dos custos fixos e variáveis (veículos e pessoal) totalizava o valor de R\$ 35.908,49, dessa forma, o lucro de 15% (percentual que consta da planilha) incidente sobre esse valor, seria de R\$ 5.386,27 e não os R\$ 6.000,00 que a empresa cotou.

Essa discrepância também ocorreu no cálculo do lucro nos DSEI'S KAIAPÓ, XAVANTE e XINGU.

h) **TRIBUTOS**: a empresa lançou tributos no total de 16,33%, sendo ISS de 5%, COFINS de 3%, PIS de 0,65%, IRPJ de 4,80% e CSLL de 2,88%.

Contudo, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 abril de 2005, a retenção de tributos federais que deveria ser realizada para a atividade de "Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, exceto as relacionadas no código 8850" era de 7,05%.

Assim, incluindo o ISS de 5%, o total de tributos a que a empresa teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

direito em sua planilha de custos era de **12,05% e não 16,33%**.

Essa diferença refletiu diretamente na cobrança do custo do quilômetro rodado.

No DSEI CUIABÁ, a empresa cotou R\$ 1,84 o km rodado, quando, na verdade, deveria ser R\$ 1,57.

Isso se repetiu nos DSEI'S KAYAPO, XAVANTE e XINGU.

Destarte, somente com as inconsistências de sua planilha de custos, ANA BEATRIZ MULLER e RAFAEL TADEU MULLER EBERT teriam desviado dinheiro público com a supervalorização de 26,36% dos custos efetivos do contrato nº 37/2006, o que acarrearía **o desvio de dinheiro público na ordem de R\$ 1.670.209,71** (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos).

Interrogados em Juízo sobre a composição fraudulenta dos custos na planilha, responderam:

RAFAEL TADEU MULLER EBERT (CD de fls. 3830-v) afirmou que eram vários motoristas por veículo, porque rodavam mais de 8h por dia e os trabalhadores estavam em regime de quinze dias na aldeia com quinze dias em casa.

ANA BEATRIZ MULLER (CD de fls. 3830-v), quanto à alegação de ter disponibilizado menos motoristas do que o previsto no contrato asseverou que a logística era necessária, pois eram muitos quilômetros e muitas horas rodadas, sendo necessária a alternância de motoristas para prestar o contrato. A questão da divergência tributária apontada pela CGU deve-se ao fato dela não ter considerado que o contrato era de locação de veículos com motoristas e seguros, sendo que a INTERTOURS tinha que pagar imposto sobre tudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Em alegações finais, a defesa constituída destacou (fls. 4842/4912): a) o TCU não verificou a ocorrência de superfaturamento no Contrato nº 37/2005; b) inexistência de prejuízo, porque o valor do contrato foi estimado pela própria administração e a empresa INTERTEROURS ofereceu o menor valor; c) eventuais divergências na planilha de custos não têm o condão de modificar o valor do serviço que foi objeto do pregão; d) erros na planilha não se confundem com superfaturamento.

No tocante à alegação de prejuízo sustentado pela CGU, verifico que a elaboração dos custos do Pregão Eletrônico nº 24/2006 foi realizado pela própria Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, conforme consta da planilha de fls. 2264/2265. Ressalto, ainda, que o edital de licitação estabeleceu o critério do menor preço, consoante se infere da minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 2266/2284).

Ora, se o valor foi estipulado pela administração como teto global da licitação e a partir daí as empresas concorrentes deram seus respectivos lances e ao final, venceu a empresa que ofertou menor lance e efetivamente prestou o serviço, indaga-se, onde haveria supervalorização da estimativa da empresa vencedora, quando, na espécie, ofereceu menor valor para a administração?

Haveria prejuízo se a empresa vencedora tivesse alguma espécie de conluio com o administrador público que estimou os custos do contrato. De outra parte, haveria também prejuízo se a empresa que ofertou o menor lance não tivesse efetivamente prestado o serviço, ou ainda, que as empresas estabelecessem conluio entre elas para frustrar o caráter competitivo.

Todavia, não há provas nos autos que a INTERTOURS, de alguma forma, influenciou o administrador público a superestimar os custos do Contrato nº 37/2006, para majorar o valor dos gastos a fim de possibilitar o superfaturamento e, conseqüentemente, o desvio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

dinheiro público.

De outra parte, o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 015.399/2007-3, analisou de forma técnica e minuciosa, cada item da planilha de custos da INTERTOURS e não vislumbrou, na espécie, a aludida fraude a possibilitar o sobrepreço no Contrato nº 37/2006, conforme Acórdão nº 6291, publicado no DOU/ATA 39 - Segunda Câmara, de 29/10/2013, acostado às fls. 3842/3875, cujos excertos merecem transcrição:

“26. A CGU afirmou que houve superfaturamento no preço cobrado pela empresa contratada, devido aos seguintes aspectos, identificados em sua planilha de custos: a) **quantitativo de motoristas** superior ao necessário para atender às características do contrato; b) erro no cálculo do **custo com combustível** para duas ambulâncias atenderem o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Xavante, o que ocasionou majoração desse item em R\$ 2.942,76 por mês; c) **lucro calculado** sobre o total dos custos, incluindo tributos; e d) **majoração do percentual de tributos** incidente sobre o custo, decorrente do enquadramento incorreto da atividade.” (fls. 3845 – grifei)

Sobre a metodologia utilizada pelo Analista de Contas do Tribunal de Contas da União, para analisar o contrato destaca-se:

“27. Autorizada pelo Secretário desta Unidade Técnica, a inspeção limitou-se a apurar a ocorrência ou não de superfaturamento no momento de contratação da empresa Intertours, realizada via Pregão Eletrônico 24/2006, via comparação de sua proposta de preços com o preço estimado na licitação e outros existentes no mercado.

(...)

31. Basicamente, a técnica empregada se resumiu ao exame de documentos contidos no processo de contratação da empresa Intertours. A análise está dividida em tópicos para facilitar a emissão de opinião. Do preço estimado pela Core-Funasa/MT versus o obtido com a contratação da Intertours e o simulado a partir de publicações especializadas.” (fls. 3845)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

Quanto à estimativa dos custos do contrato, estabelecidas pela FUNASA, observou o TCU que:

“33. O preço estimado pela Core-Funasa/MT, apresentado no Anexo II do Edital do Pregão, baseou-se na média calculada a partir de consultas efetuadas às seguintes empresas: Domani Locadora, Auto Locadora Cuiabá Ltda (Localiza Franchising), pela própria Intertours Viagens e Turismo Ltda e pela empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda (fls. 26-31, Anexo 4). As duas últimas já haviam prestado serviço de licitação de veículos com motorista para a Core-Funasa/MT. Apenas a empresa Localiza não apresentou cotação para a locação de veículos dos tipos ambulância e van.

(...)

39. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro: **a baixa qualidade da estimativa do preço da contratação não permite opinar conclusivamente sobre a ocorrência de superfaturamento, mesmo que a contratação tenha sido feita por pregão eletrônico.”** (fls. 3847 – grifei)

“62. Tendo como base as informações constantes neste estudo, **não há evidências que apontam ter havido superfaturamento no Contrato 37/2006, celebrado entre a Core-Funasa/MT e a Intertours Viagens e Turismo Ltda.** (...)” (fls. 3851 – grifei)

De se observar, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao analisar a estimativa de custos do Pregão Eletrônico nº 24/2006, **não identificou que houve superfaturamento dos custos do contrato.**

Especificamente sobre a **planilha de custos** da empresa INTERTOURS, asseverou o Tribunal de Contas da União que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

“65. Discorda-se do apontamento feito pela CGU quando diz que o quantitativo de motoristas era superior ao necessário para atender às condições contratuais e que isso teria sido a causa do superfaturamento.” (fls. 3851)

67. A CGU apontou que a necessidade efetiva do serviço era de um motorista para cada camioneta, supondo que cada veículo estaria à disposição da Administração pelo período de 8h, e de quatro motoristas para cada ambulância, visto que elas rodariam 24h.

68. Mas o subitem 1.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão 24/2006 (fl. 76, Anexo 4) reza que o atendimento será "de 7 as (sic) 18 horas, com plantão noturno, bem como, (sic) nos sábados, domingos e feriados; nas Casas de Saúde do índio a prestação de serviços deverá ser efetuada 24 horas

ininterruptamente". **Não é razoável supor que apenas um funcionário daria conta de trabalhar das 7 às 18h, com plantão noturno e ainda sábados, domingos e feriados.** Seus direitos trabalhistas estariam sendo desrespeitados, especialmente aqueles relacionados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.” (fls. 3852 – grifei)

“73. O que se quer mostrar com isso é que, de fato, a empresa não contratou todo o quantitativo de funcionários previsto em sua planilha de custos e submeteu aqueles já contratados a extensas jornadas de trabalho, talvez para compensar a ausência de quadro funcional. **Entretanto, essas falhas não significam dizer que houve superfaturamento.** É possível que, no decorrer do contrato, a empresa tenha percebido que não haveria a necessidade de contratar, de forma simultânea, três pessoas diferentes para cada camioneta (3 motoristas de 8 horas). Se o regime era de plantão (das 18h às 7h do dia seguinte), bastava apenas que algum motorista estivesse disponível para atendimento, mesmo que não estivesse presente no DSEI. Importa verificar se, mesmo com esse quantitativo reduzido de funcionários, a contratada conseguiu atender satisfatoriamente ao acordo firmado com a Administração. Não há, nos autos do processo de contratação, evidências inequívocas de que o serviço não foi prestado.” (fls. 3853 – grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

“74. Em outro aspecto, convém mencionar que a Core-Funasa/MT contratou serviços de locação de veículos com fornecimento de mão de obra e não quantidade especificada de motoristas para prestar algum serviço. Quem assumiu o risco pela inexecução do objeto com a menor quantidade de motoristas foi a empresa. Cabe a ela gerenciá-lo, se é que ela o fez. A Funasa coube o exercício de fiscalizar a correta prestação do serviço em prol do interesse público. Se ele foi prestado a contento e nos autos não foram encontradas evidências robustas de que ele não foi, essa alegação de que a quantidade efetiva de motoristas esteve abaixo da prevista e que resultou em superfaturamento não se mantém. Se a Administração tivesse feito a contratação de um quantitativo de pessoas, como forma de terceirizar atividades, e, na prática, parte desse número não tivesse exercendo suas atribuições, poderia se falar em superfaturamento, decorrente de falha no planejamento, mas esse não é o caso.

75. A empresa foi para o pregão eletrônico sabendo o valor máximo que a Administração estava disposta a pagar. Tinha em mãos o preço mínimo que estava disposta a oferecer. Abaixo disso, ela deixaria de oferecer lances ou, dependendo do caso, sua proposta poderia ser classificada como inexequível. Sendo assim, mostra-se desarrazoado afirmar que essas falhas na planilha de custos acarretaram superfaturamento no preço do contrato.” (fls. 3853 – grifei)

E essa tese, abordada no tópico “75” da fundamentação, confirma a impressão lógica inicial sustentada nesta sentença, que se a empresa ofereceu lance inferior ao preço estabelecido na licitação e venceu o pregão, bem como considerando que não houve prova da inexecução do contrato, não há que se cogitar na existência de efetivo prejuízo.

No tocante às demais inconsistências constantes da planilha de custos da INTERTOURS, respondeu o Tribunal de Contas da União que:

76. As demais falhas apresentadas (erro no cálculo do custo com combustível para duas ambulâncias atenderem o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Xavante, o que ocasionou majoração desse item em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

2.942,76 por mês; lucro calculado sobre o total dos custos, incluindo tributos; e majoração do percentual de tributos incidente sobre o custo, decorrente do enquadramento incorreto da atividade) **não merecem extensas análises.**

77. **A primeira falha mostra-se de baixa materialidade** e acaba se diluindo nos demais custos (R\$ 2.942,76 x 12 = R\$ 35.313,12). **No segundo caso**, a CGU apontou que "o lucro foi indevidamente calculado pela empresa como incidente sobre o valor total dos demais custos, incluindo tributos, quando deveria ser calculado conforme determinava o item 2.4.4 da IN MARE nº 18/97, ou seja, percentual aplicado sobre os custos diretos, sem os tributos" (negrito no original). **Falha formal** que, ajustados os cálculos internamente na planilha, via aumento da taxa de lucro, **não alteraria o preço final do serviço. No terceiro ponto**, enquadrando corretamente a atividade, a diferença entre a alíquota lançada pela contratada (16,33%) e a prevista na IN/SRF 539/2005 mais ISS (12,05%) é de apenas 4,28% e que, refazendo os cálculos internamente na planilha, **não resultaria em alteração do preço do serviço, que adveio de pregão eletrônico.**" (fls. 3853 – grifei)

E concluiu a análise técnica do Tribunal de Contas da União que:

“80. Dessa forma, realizada a inspeção e analisados os documentos, opina-se pela descaracterização de superfaturamento no Pregão Eletrônico 24/2006.” (fls. 3853 – grifei)

Demais disso, inquirida a testemunha de defesa **ANTONIO SANTO FODERARO** (CD de fls. 3401 – DEFESA RAFAEL TADEU MILLER e ANA BEATRIZ MILLER), asseverou que foi contador da empresa INTERTOUR à época dos fatos. Para estimar o preço do serviço, primeiro fizeram o levantamento dos custos tributários, em seguida, o consumo e desgastes dos veículos que seriam utilizados na prestação, quando chegaram no valor do custo por km rodado. Apresentou à empresa um cálculo que ficou muito caro e a empresa determinou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

reduzisse esse valor. O custo tributário e trabalhista era muito alto, mas o preço foi ajustado para R\$ 2,48 o km rodado. **O valor cobrado pela empresa representava prejuízo, não chegava a cobrir o custo.**

Por oportuno consigno que em razão da independência das instâncias administrava, civil e penal, este Juízo não se vincula ao entendimento exarado no acórdão do Tribunal de Contas da União, pois o julgamento da via administrava, ainda que haja a homologação das contas, não impede a propositura da ação penal, cuja instrução é muito mais ampla e ao final, poderá apurar a existência de crime e responsabilizar seus autores.

Não obstante, no caso específico dos autos, este magistrado comunga do mesmo entendimento ao qual chegou o TCU. De fato, a análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas da União demonstrou de forma razoável e fundamentada, a inexistência de desvio ou apropriação de dinheiro público, a ensejar, na espécie, a atipicidade do crime previsto no art. 312 do CP.

Destarte, inexistindo prejuízo para a União, não há que se falar em desvio de dinheiro público a materializar o crime previsto no art. 312 do CP, relativamente ao Contrato nº 37/2006, impondo-se a absolvição dos acusados ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, EVANDRO VITORIO, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, RAUL DIAS DE MOURA, GLEIDA MARIZA COSTA, EDSON RICARDO PERTILE, RONILTON SOUZA CARLOS, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA e VIVIANE CRISTINE DIAS, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP.

Ante ao exposto:

I- JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANA BEATRIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, EVANDRO VITORIO, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, VIVIANE CRISTINE DIAS e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, das imputações do art. 93 da Lei 8.666/93, em face da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CP.

II- JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** os acusados:

a) ANA BEATRIZ MULLER, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA e IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, das imputações do art. 89 da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP;

b) ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, VIVIANE CRISTINE DIAS, RONILTON SOUZA CARLOS, EVANDRO VITORIO, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO e RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, das imputações do art. 90 da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP;

c) ANA BEATRIZ MULLER, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, EDSON RICARDO PERTILE, EVANDRO VITORIO, GLEIDA MARIZA COSTA, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA, RAUL DIAS DE MOURA, RONILTON SOUZA CARLOS e VIVIANE CRISTINE DIAS, da prática do crime previsto no art. 288 do CP, com suporte no art. 386, inc. III do CPP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

d) ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, MARIONE DORNELES MARTINS, PAULO FÉLIX DE CASTRO ALMEIDA, ANGELITA DA CUNHA SANTOS, JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA e IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, das imputações do crime previsto no art. 312 do CP, relativamente ao Contrato nº 10/2005, com esboço no art. 386, inc. III do CPP;

e) ANA BEATRIZ MULLER, RAFAEL TADEU MULLER EBERT, EVANDRO VITORIO, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, IDIO NEMESIO DE BARROS NETO, RAUL DIAS DE MOURA, GLEIDA MARIZA COSTA, EDSON RICARDO PERTILE, RONILTON SOUZA CARLOS, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, RAIMUNDO ANGELINO DE OLIVEIRA e VIVIANE CRISTINE DIAS, das imputações do crime previsto no art. 312 do CP, relativamente ao Contrato nº 37/2006, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP.

No tocante aos bens apreendidos (fls. 06, 08, 10/13, 15, 17/18, 20, 22, 29/30, 32/33 e 35/43), observo que a absolvição afasta a incidência da pena de perdimento prevista no art. 91, II do CP.

Contudo, na operação Operação Hygeia foi instaurado o IPL nº 423/2006 e desse principal, foram instaurados outros **dez inquéritos policiais**.

Destarte, a decisão de restituição nesta ação penal poderá refletir diretamente na apuração dos outros dez inquéritos e/ou ações penais em andamento, decorrente da referida operação, não havendo elementos nestes autos, que referidos bens não mais interessam aos demais feitos da Operação Hygeia ainda em andamento.

Impõe-se, desse modo, para o fiel cumprimento do art. 118 do CPP, *que a Secretaria deste Juízo certifique* a existência de outros processos em relação aos réus absolvidos nesta sentença e casos existam, se houve sentença com decreto de perdimento, para possibilitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010331-91.2010.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ
Nº de registro e-CVD 00259.2017.00073600.1.00235/00128

decisão sobre os bens apreendidos (*elaborando-se um inventário dos eventuais bens apreendidos*).

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao INI (SINIC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuiabá-MT, 11 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
JUIZ FEDERAL TITULAR